



1.ª Alteração do PDM de Bragança – Anexo 1

INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS COM CARÁTER ESTRATÉGICO

Termos de Referência

1. QUADRO LEGAL

O presente documento, fundamenta a necessidade de se proceder à 1ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Bragança, que se traduz numa alteração ao Regulamento.

O PDM de Bragança foi aprovado pela Assembleia Municipal de Bragança em 19 de março de 2010, e publicado por Aviso nº 12248-A/2010, na 2ª Série do Diário da República nº 117 de 18 de junho de 2010.

A presente alteração do PDM de Bragança enquadra-se no nº 1, na alínea a) do nº 2 do artigo 115º e no artigo 118º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado no DL 80/2015, de 14 de maio, que estabelecem que os planos podem ser objeto de alteração em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes.

O procedimento de alteração segue o disposto nos nºs. 1 e 2 do artigo 119º e no artigo 120º do RJIGT.

2. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO DO PLANO

A retoma da economia e a crescente dinamização empresarial, tem criado novas oportunidades de investimento, que já se traduziu em contactos estabelecidos com o município de empresas e investidores, para criação de empreendimentos de dimensão em termos de investimento e criação de emprego, empreendimentos de carácter estratégico que o município pretende fixar no concelho, reforçando a sua competitividade territorial.

Os empreendimentos de carácter estratégico correspondem a iniciativas com importante impacte territorial, económico e social e que, pela sua essência, constituem um interesse público para o concelho, mas para os quais o PDM não reservou áreas do território municipal para a sua instalação. Trata-se, pois, de empreendimentos estratégicos que não se encontram em conformidade com os usos do solo e ou os parâmetros de edificabilidade estipulados no PDM.

Dado que tem origem em iniciativas, em geral de origem privada, com impacte territorial (mas também económico e social) relevante que, pela sua natureza e características, se revelam de flagrante interesse público ou estratégico para o concelho, mas em relação às quais, no momento da formalização do plano, se desconheciam as suas características (em termos de natureza, intensidades de ocupação, conformação física); a respetiva localização; o momento em que supostamente iriam surgir; a identidade dos respetivos promotores, etc. Não foi possível, nem aconselhável, o PDM ter reservado uma área do território para empreendimentos desta natureza, que podiam até nunca vir a



ocorrer (e se ocorressem aquela poderia não ser a melhor localização e as características poderiam não ser as mais adequadas).

O PDM deveria estar assim preparado para dar resposta a este tipo de investimentos e empreendimentos, sem necessidade de ter de se proceder à alteração do Plano como já tem acontecido em alguns municípios deste país, resposta que pode ser dada através da criação de normas para o efeito.

Trata-se de uma norma que estabelece uma solução desterritorializada. A sua localização no território não fica pré-determinada, uma vez que aqueles correspondem a investimentos estratégicos cuja localização deverá ocorrer nos locais mais adequados para o efeito. A solução em causa, ainda que dotada de flexibilidade, não deixa de fixar regras que visam salvaguardar a correta localização destes empreendimentos no território.

3. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PDM

Pretendemos assim criar uma norma a introduzir no regulamento do PDM, que contemple a instalação de empreendimentos de carácter estratégico e desde que reconhecido o seu interesse público municipal pela Assembleia Municipal de Bragança, normativo que tem sido já adotado por bastantes municípios com as devidas adaptações à realidade municipal.

Propomos que seja introduzida a Secção VII – Empreendimentos Estratégicos, e o artigo 39.º-A – Instalação de Empreendimentos Com Carácter Estratégico, no regulamento do PDM, designadamente no Capítulo IV – Qualificação do solo rural, e com o seguinte articulado:

“SECÇÃO VII - Empreendimentos estratégicos

Artigo 39.º-A - Instalação de Empreendimentos Com Carácter Estratégico

1- Consideram-se empreendimentos de carácter estratégico, todos aqueles a que, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal, seja reconhecido interesse público estratégico pelo seu especial impacto na ocupação do território, pela sua importância para o desenvolvimento económico e social do concelho, ou pela sua especial funcionalidade ou expressão plástica ou monumental, entre outros:

- a) Apresentem elevado carácter inovador;*
- b) Sejam investimentos na área da cultura, educação, saúde, ambiente e das energias renováveis, exploração de recursos naturais, indústria de precisão e de tecnologia de ponta, complexos de lazer e de recreio;*
- c) Criem um número de postos de trabalho igual ou superior a 15;*
- d) Englobem investimentos iguais ou superiores a 500.000,00 €.*

2- Os empreendimentos de carácter estratégico devem conter pelo menos duas das características constantes nas alíneas a) a d) do n.º anterior, sendo uma delas obrigatoriamente a constante da alínea c) ou da alínea d).

3- Não obstante ao referido no número anterior, as edificações deverão cumprir os afastamentos mínimos estabelecidos para a categoria e subcategoria de espaço em questão e desde que se enquadrem nas condições de compatibilidade de usos e atividades, de acordo com o definido no presente regulamento.



4- A nível de procedimento, a proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:

- a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, ambientais, físico-formais e paisagísticos;
- b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente Plano, para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;
- c) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.

5- Em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo da alteração do presente plano, plano de urbanização ou de plano de pormenor.

6- Em caso de não necessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento de interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento e discussão pública em moldes idênticos aos estabelecidos para os planos de pormenor devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

7- O regime de edificabilidade a aplicar aos empreendimentos, deve observar os parâmetros urbanísticos de estabelecidos para o local pelo presente regulamento.

8- Caso a Câmara Municipal reconheça que as configurações funcionais e físicas que daí resultem, não são suscetíveis de provocar cargas funcionais incompatíveis para as infraestruturas públicas, ou, de pôr em causa a imagem do território, em termos de integração urbanística e paisagística, pode, sem prejuízo dos regimes de compensações urbanísticas aplicáveis:

- a) Ser autorizada um índice máximo de utilização de 0,3 em qualquer classe de espaço do solo rural, sem prejuízo do parecer que entidades externas possam emitir caso devam ser consultadas;
- b) Ser dispensado o cumprimento de outros parâmetros estabelecidos para as categorias de uso afetadas que não sejam Espaços Naturais do tipo I e Espaços Florestais de Conservação e proteção, e desde que tal dispensa seja devidamente fundamentada em função das necessidades específicas do empreendimento por valoração do respetivo interesse estratégico.”

4. INSTRUMENTOS de GESTÃO TERRITORIAL EFICAZES

Os planos e programas em vigor, ou em fase de proposta, no município de Bragança são:

- O Plano Diretor Municipal, PDM;
- O Plano de Ordenamento do Parque Natural de Montesinho;
- O Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo;



- O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste Transmontano;
- O Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas do Douro;
- O Plano Rodoviário Nacional.

A proposta de alteração ao PDM, não regista incompatibilidades ou desconformidades com os instrumentos de gestão territorial em vigor.

5. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS e RESTRIÇÕES de UTILIDADE PÚBLICA

A alteração é apenas regulamentar, não incide sobre servidões nem restrições de utilidade pública.

6. DISPENSA de AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

As pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT.

A qualificação das alterações para efeitos de determinação dos efeitos no ambiente, compete à entidade responsável pela elaboração do plano de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao DL 232/2007, de 15/06, alterado pelo DL 58/2011, de 4/5.

Ou seja, os critérios a utilizar para determinar a sujeição da alteração do PDM a Avaliação Ambiental Estratégica estão legalmente estabelecidos e prendem-se com as características dos planos e programas e com as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada.

Estes critérios exigem, relativamente aos possíveis efeitos significativos para o ambiente, que se considerem os destinatários desses efeitos.

Considerando que a alteração se traduz apenas na alteração regulamentar da edificabilidade, sem qualquer alteração ao uso do solo e que não provoca degradação ambiental, conclui-se que a alteração proposta ao PDM não tem efeitos no ambiente e que existe fundamento para não sujeição a avaliação ambiental estratégica.

7. METODOLOGIA E FASEAMENTO DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O prazo para elaboração da alteração do PDM de Bragança será de 3 meses (90 dias).

A deliberação de alteração será publicada na 2.ª Série do Diário da República e divulgada na comunicação social, nomeadamente, em dois jornais locais, num semanário de grande expansão nacional e no sítio da Câmara Municipal de Bragança.

De acordo com o artigo 88.º, n.º 2 do RJIGT, a Câmara Municipal de Bragança publicitará, através da divulgação de avisos, a deliberação que determine a alteração do PDM, de modo a possibilitar aos interessados, no prazo de 15 dias, a formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser ponderadas no âmbito da elaboração do plano proposto.

A metodologia de elaboração da alteração do Plano cumpre o seguinte faseamento:

1. Deliberação Câmara Municipal (CM) que determine a alteração do PDM e abertura do período de participação – n.º 1 do artigo 79.º do RJIGT.
2. Período de participação pública (15 dias) – n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT.
3. Elaboração da proposta.



Departamento de Serviços e Obras Municipais | Divisão de Planeamento, Infraestruturas e Urbanismo

Forte S. João de Deus | 5300-263 Bragança

Tif 273304200 | Fax 273304299

www.cm-braganca.pt | ruimartins@cm-braganca.pt

4. Apresentação da proposta à CCDRN para realização de uma reunião Procedimental e emissão de parecer final – n.º 3 do artigo 86.º do RJIGT.
5. Deliberação da CM para abertura do período de discussão pública – n.º 1 do artigo 89.º do RJIGT.
6. Período de discussão pública (30 dias) – n.º 2 do artigo 89.º do RJIGT.
7. Deliberação da CM sobre os resultados da discussão pública e envio do plano para aprovação da Assembleia Municipal – n.º 3, 4, 5 e 6 do artigo 89.º do RJIGT.
8. Aprovação da alteração do plano em sessão da AM - n.º 1 do artigo 90.º do RJIGT.
9. Envio do plano para publicação em DR – n.º 2 do artigo 92.º do RJIGT.

Bragança, 13 de novembro de 2018



1.ª Alteração do PDM de Bragança – Anexo 2

REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

Termos de Referência

1.1. QUADRO LEGAL

Constitui dever das autarquias locais “promover a política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo”, designadamente de “planear e programar o uso do solo e promover a respetiva concretização” (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo). Neste pressuposto, é dever da autarquia definir uma estratégia de ordenamento e desenvolvimento do território ajustada às atividades económicas nele instaladas, assente numa política pública de promoção do desenvolvimento e coesão social, económica e territorial, no respeito pelas especificidades existentes. Assim, enquadrados pela lei de bases e pela conjugação entre o disposto no RJIGT e no artigo 12.º do RERAE, a alteração que agora se propõe decorre da desconformidade do Plano Diretor Municipal com as atividades económicas cujo procedimento no âmbito do RERAE esteja em curso, de onde resulta a necessidade da sua alteração, com os fundamentos e oportunidade aqui definidos.

1.2. ÂMBITO TERRITORIAL

A alteração ao PDM de Bragança que agora se propõe tem uma incidência territorial específica, nomeadamente as instalações e estabelecimentos das atividades enquadradas no RERAE e suscetíveis de regularização, de cuja conferência decisória tenha resultado uma decisão favorável ou favorável condicionada, e que se localizem no território municipal.

2. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O RERAE é um regime transitório, e como tal estabelece um prazo e obedece a um procedimento para a regularização das instalações e estabelecimentos das atividades económicas em causa. Desse procedimento resulta o prazo 2 anos a contar da data da emissão do recibo de apresentação do pedido para a regularização para dar início ao procedimento aplicável com vista a obtenção do alvará de autorização de utilização da instalação no município territorialmente competente e subsequente título definitivo de exploração (n.º 1 do artigo 15.º do RERAE), prazo esse que poderá ir até julho de 2019.

Por último, assume-se o próprio RERAE como uma oportunidade para o território municipal na medida em que, como extraordinário, permite regularizar atividades em funcionamento, mas limitadas a crescer ou a serem ampliadas e que mantendo-se irregulares, desqualificam o território e a base económica local.



3. OBJETIVOS E BASE PROGRAMÁTICA

Atendendo ao sentido de oportunidade referenciado, sistematizam-se agora os principais objetivos desta alteração:

1-Permitir a regularização de atividades económicas locais

Pretende-se que, do ponto de vista formal e administrativo, as atividades económicas existentes possam encontrar uma forma de proceder à sua regularização, condição da sua continuidade de funcionamento e à adaptação funcional das suas reais necessidades (seja de ampliação ou de alteração).

2-Promover o dinamismo económico e as condições de funcionamento das atividades económicas

O recente contexto económico trouxe para os territórios um conjunto de desafios e exigências que, particularmente para as atividades económicas que se mantêm em funcionamento, as impulsionou no sentido da sua adaptação. Neste contexto, cabe também à administração, participar ativamente no esforço conjunto criando mecanismos e instrumentos de promoção e apoio às atividades existentes. Reforça-se assim o dinamismo local, a criação de emprego e de riqueza e a melhoria nos níveis de desenvolvimento e coesão territorial

3-Racionalizar o investimento privado/público, na salvaguarda do ordenamento do território

Por via de uma “ponderação integrada”, as entidades com responsabilidades setoriais concluíram que as atividades económicas em causa reúnem condições para que se proceda à “adaptação das regras de ordenamento”. Ora esta opção reflete, também, um princípio de racionalidade perante o investimento já efetuado, em detrimento de uma solução de demolição/relocalização de todo o investimento efetuado. Trata-se assim de um objetivo inerente à decisão da conferência decisória, mas também de um objetivo desta alteração, por via de otimizar e racionalizar investimento.

4. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PDM

Pretendemos assim criar uma norma a introduzir no regulamento do PDM, que contemple a a legalização de explorações, com processo de regularização no âmbito do RERAE em curso e com o reconhecimento do seu interesse público municipal pela Assembleia Municipal de Bragança.

Propomos que seja introduzido um novo artigo no regulamento do PDM, designadamente o artigo 82.º-A, no Capítulo 10º Disposições finais e complementares, e com o seguinte articulado:

“Artigo 82-A – Regularização no âmbito do RERAE (DL 165/2014)

As operações urbanísticas que se enquadrem no Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PDM que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.”

5. INSTRUMENTOS de GESTÃO TERRITORIAL EFICAZES

Os planos e programas em vigor, ou em fase de proposta, no município de Bragança são:



- O Plano Diretor Municipal, PDM;
- O Plano de Ordenamento do Parque Natural de Montesinho;
- O Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo;
- O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste Transmontano;
- O Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas do Douro;
- O Plano Rodoviário Nacional.

A proposta de alteração ao PDM, não regista incompatibilidades ou desconformidades com os instrumentos de gestão territorial em vigor.

6. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS e RESTRIÇÕES de UTILIDADE PÚBLICA

A alteração é apenas regulamentar, não incide sobre servidões nem restrições de utilidade pública.

7. DISPENSA de AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

As pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nº 1 do artigo 120º do RJIGT.

A qualificação das alterações para efeitos de determinação dos efeitos no ambiente, compete à entidade responsável pela elaboração do plano de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao DL 232/2007, de 15/06, alterado pelo DL 58/2011, de 4/5.

Ou seja, os critérios a utilizar para determinar a sujeição da alteração do PDM a Avaliação Ambiental Estratégica estão legalmente estabelecidos e prendem-se com as características dos planos e programas e com as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada.

Estes critérios exigem, relativamente aos possíveis efeitos significativos para o ambiente, que se considerem os destinatários desses efeitos.

Considerando que a alteração se traduz apenas na alteração regulamentar da edificabilidade, sem qualquer alteração ao uso do solo e que não provoca degradação ambiental, conclui-se que a alteração proposta ao PDM não tem efeitos no ambiente e que existe fundamento para não sujeição a avaliação ambiental estratégica.

8. METODOLOGIA E FASEAMENTO DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O prazo para elaboração da alteração do PDM de Bragança será de 3 meses (90 dias).

A deliberação de alteração será publicada na 2.ª Série do Diário da República e divulgada na comunicação social, nomeadamente, em dois jornais locais, num semanário de grande expansão nacional e no sítio da Câmara Municipal de Bragança.

De acordo com o artigo 88º, nº2 do RJIGT, a Câmara Municipal de Bragança publicitará, através da divulgação de avisos, a deliberação que determine a alteração do PDM, de modo a possibilitar aos interessados, no prazo de 15 dias, a formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser ponderadas no âmbito da elaboração do plano proposto.

A metodologia de elaboração da alteração do Plano cumpre o seguinte faseamento:



Departamento de Serviços e Obras Municipais | Divisão de Planeamento, Infraestruturas e Urbanismo

Forte S. João de Deus | 5300-263 Bragança

Tif 273304200 | Fax 273304299

www.cm-braganca.pt | rui.martins@cm-braganca.pt

1. Deliberação Câmara Municipal (CM) que determine a alteração do PDM e abertura do período de participação - nº 1 do artigo 79º do RJIGT.
2. Período de participação pública (15 dias) - nº 2 do artigo 88º do RJIGT.
3. Elaboração da proposta.
4. Apresentação da proposta à CCDRN para realização de uma reunião Procedimental e emissão de parecer final - nº 3 do artigo 86º do RJIGT.
5. Deliberação da CM para abertura do período de discussão pública - nº 1 do artigo 89 do RJIGT.
6. Período de discussão pública (30 dias) - nº 2 do artigo 89º do RJIGT.
7. Deliberação da CM sobre os resultados da discussão pública e envio do plano para aprovação da Assembleia Municipal - nº 3, 4, 5 e 6 do artigo 89º do RJIGT.
8. Aprovação da alteração do plano em sessão da AM - nº 1 do artigo 90º do RJIGT.
9. Envio do plano para publicação em DR - nº 2 do artigo 92º do RJIGT.

Bragança, 22 de maio de 2018

À consideração superior,